

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE  
CÁCERES – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE  
PRODUTIVIDADE E INDESAPROPRIABILIDADE**

**LHS PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº  
03.392.096/0001-79, sociedade empresária, com sede na Rodovia MT 288,  
Km 28, Zona Rural, “Fazenda Santa Fé”, município de Cáceres-MT (atos  
constitutivos anexos - doc.j. nº 02), por seus procuradores, mandatos inclusos  
(docs.js. 01), no termo assinado, vem respeitosamente a Vossa Excelência,  
propor **AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO CUMULADA COM  
DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE MEDIANTE PRODUÇÃO DE**

**PROVA PERICIAL JUDICIAL E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE INDESAPROPRIABILIDADE**, com Pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, com sede em Brasília-DF, no SBN, Edifício Palácio do Desenvolvimento, 18º andar, por sua **Superintendência Regional do Mato Grosso – SR 13**, situada na Rua E, Quadra 15, Centro Político Administrativo - CPA, em Cuiabá-MT, CEP nº 78.049-929, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **DOS FATOS**

### **Da Propriedade dos Imóveis - Produtividade**

A empresa Autora é proprietária dos imóveis rurais denominados Fazenda Guanabara e Fazenda Mutum, matrículas imobiliárias nºs. 20.109 e 20.110 do Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício da Comarca de Mirassol D'Oeste-MT (doc.j. nº 03), com áreas de 1.050,0901 ha (hum mil e cinqüenta hectares, nove ares e um centiare) e 1.141,4117 ha (hum mil cento e quarenta e um hectares, quarenta e um ares e dezessete centiares), respectivamente, totalizando 2.191,5018 ha (dois mil, cento e noventa e um hectares, cinqüenta ares e dezoito centiares), situadas no município de Glória D'Oeste-MT.

Referidos imóveis são produtivos e sempre foram

conjuntamente explorados de conformidade com a Lei, como faz prova o laudo pericial em anexo, no ramo da pecuária mediante contrato de comodato com Mara Silveira Mello de Andrade Coutinho, e na exploração agrícola com cultura permanente de “Teca” em parceria rural com a empresa Floresteca Agroflorestal, CNPJ nº 74.301.482/0005-80, (docs.js. nº 05).

Vide a conclusão do laudo técnico apresentado na defesa administrativa (doc.j. nº 04):

*“A propriedade apresenta **GUT + 88,48% ou seja > que 80%** e **GEE = 150,94 > que 100%**.*

*O imóvel é **classificado como produtivo**, pois apresenta simultaneamente **GUT igual ou maior a 80%** e **GEE igual ou maior a 100%**.”*

Portanto, contrariamente ao entendimento do INCRA em sua vistoria, as propriedades são exploradas de forma racional, atingindo os índices de utilização e eficiência econômica previstos no artigo 6º da Lei nº 8.629/93, abaixo transcrito, sendo, pois, produtivas e não passíveis de desapropriação.

*“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração,*

*segundo índices fixados pelo órgão federal competente.*

*§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do “caput” deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.*

*§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:*

*. . .”*

Não obstante a evidência da produtividade dos imóveis, o INCRA deu início a processo administrativo visando a inclusão deles em projeto de reforma agrária, declarando, erroneamente, a improdutividade. Este é um dos motivos que autorizam a Autora a buscar o Judiciário para garantir seu direito de propriedade.

### **Do Processo Administrativo Preparatório da Expropriação**

Atendendo à solicitação de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, datada de

22/06/2011 (fl. 02 processo administrativo), foi determinada a formalização de processo administrativo expropriatório nº 54240.002084/2011-83 (doc.j. nº 06) em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Mutum de propriedade da Autora.

Em 06/07/2011 e 03/08/2011, foram expedidas notificações à proprietária, INCRA/SR-13/G/Nº 66/2011, e à empresa Floresteca Agroflorestal, parceira agrícola, INCRA/SR-13/Nº 080/2011, informando sobre a realização de vistoria preliminar apenas e tão somente na Fazenda Mutum, com área registrada de 1.141,4117 ha, matrícula nº 20.110 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol D'Oeste-MT (fls. 29/30 do processo administrativo), a ocorrer entre os dias 01 a 31 de agosto de 2011 e 05 a 31 de agosto de 2011.

A vistoria foi realizada fora deste prazo, no dia 14/09/2011 (fls. 37 e 203, 208/210 do processo administrativo – doc. j. nº 06), com a conseqüente elaboração do Laudo Agrônômico de Fiscalização, no qual, unilateralmente, concluiu pela improdutividade, não só de um, mas dos dois imóveis (GUT 47,3% e GEE 100%), expedindo-se ofício nº 3670/11/INCRA/SR-13/G/MT em 27/10/2011 (fls. 203 processo administrativo – doc. j. nº 06) comunicando tal resultado à Autora, oportunizando-lhe a impugnação no prazo de 15 dias.

Mesmo o INCRA não tendo notificado a Autora sobre a vistoria da Fazenda Guanabara, com área de 1.050,0901 ha, matrícula nº 20.109 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol D'Oeste-

MT, também de sua propriedade, a vistoriou e está a incluí-la no procedimento administrativo que visa a desapropriação.

Destaca-se no laudo administrativo da Autarquia a constatação pelos técnicos da Autarquia de que, na data de realização da vistoria administrativa (fl. 62 do processo administrativo – doc. j. nº 06) o imóvel estava invadido por integrantes do Movimento Social dos Trabalhadores sem Terra – MST, conforme consta do próprio:

*“No momento da vistoria o imóvel encontrava-se parcialmente ocupado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST – em área de vegetação nativa. O acampamento ocupava uma área de 3,1794, localizado em área de vegetação nativa na parte nordeste do imóvel, como pode ser observado no mapa de uso em anexo. Nesse local havia a instalação de aproximadamente cem barracos de lona e madeira. . . .”*

A ocorrência da invasão da propriedade, por si, era suficiente para impedir a realização da vistoria, ante o disposto no § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, o que, todavia, não foi respeitado.

Foi apresentada a impugnação ao Laudo

Agrônomo de Fiscalização, com alegações de nulidade do processo administrativo, ante a impossibilidade da sua realização em razão do imóvel ter sido objeto de esbulho possessório praticado por integrantes de Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. Ainda, aduziu que não houve notificação da vistoria em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 20.109, Fazenda Guanabara, o que torna nula vistoria efetuada no mesmo. No mérito, atacou a forma como realizada a vistoria que errou quanto: a) ao número de reses existentes no imóvel; b) áreas de preservação permanente, de reserva legal, de floresta nativa e de pastagens. Foi provado ainda, que o GUT é superior ao atribuído pelos técnicos da Autarquia, superando os 80% previstos na lei e que, quanto ao rebanho existente, impunha-se a revisão, para sua quantificação no número certo e daí declarar que a propriedade é produtiva e cumpre sua função social. Requereu a final o acolhimento da impugnação para anular o laudo de vistoria.

A defesa administrativa até então não foi apreciada.

### **DO DIREITO**

Dispõe o artigo 185 da Constituição Federal:

***“Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:***

*I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;*

*II – a propriedade produtiva.*

**Parágrafo único.** *A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.”*

De sua vez, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, asseguram à Autora que no processo administrativo ou judicial, sejam observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal:

*“Art. 5º. . . .*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...”*

Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, em “Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional”, RT, 1993, págs. 18/19, ao tratar do devido processo legal, doutrinam:

“.....

*b) aplicação judicial das normas jurídicas (não só da lei, como tal própria e estritamente concebida, mas, por igual, de toda e qualquer forma de expressão do direito), através de instrumento hábil à sua interpretação e realização, que é o “processo” (judicial process); e,*

*c) assecuração, neste, de paridade de armas entre as partes, visando à igualdade substancial.*

*Apresenta-se, ademais, relativamente ao processo judicial, como um conjunto de elementos indispensáveis para que este possa atingir, devidamente, sua já aventada finalidade compositiva de litígios (em âmbito extrapenal) ou resolutória de conflitos de interesses de alta relevância social (no campo penal).*

*E consubstancia-se, sobretudo, como igualmente visto, numa garantia conferida pela Magna Carta, objetivando a consecução dos direitos*

*denominados fundamentais através da efetivação do direito ao processo, materializado num procedimento regularmente desenvolvido, com a imprescindível concretização de todos os seus respectivos corolários, e num prazo razoável.”*

Depreende-se da doutrina citada, que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa se caracterizam como forma de garantir à parte, o direito ao processo administrativo ou judicial conduzido de acordo com a Lei, onde lhe é oportunizado o acompanhamento, a produção das provas necessárias, sob o cunho do contraditório, que não de ser conduzidas na ordem legal, de modo a proteger direitos.

A cláusula do devido processo legal enseja a verificação da compatibilidade entre os meios empregados pelo gestor público e os fins colimados. Ademais, *“tais direitos não se limitam aos que se encontram expressamente previstos no texto, mas também incluem outros, fundados nos princípios gerais de justiça e liberdade”*, conforme enfatiza Luís Roberto Barroso, Titular de Direito Constitucional da UERJ (Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Constitucional, in BDA, n 3, 1997), como se vê:

*“De fato, ao lado do princípio da igualdade perante a lei, a versão substantiva do devido processo legal tornou-se importante instrumento*

*de defesa dos direitos individuais, ensejando o **controle** do arbítrio do Legislativo e **da discricionariedade governamental**. É por seu intermédio que se procede ao exame da razoabilidade (“reasonableness”) e de racionalidade (“rationality”) das normas jurídicas e **dos atos do Poder Público em geral** (grifado – op. Cit.)*

### **Da Nulidade do Processo Administrativo**

No caso presente, o INCRA praticou atos ao arrepio da Lei e da Constituição, vistoriando imóveis notadamente produtivos para fins de desapropriação sem observar o rito procedimental próprio e as vedações legais, como se demonstra a seguir:

a) procedeu à vistoria no imóvel objeto da matrícula 21.109 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol D'Oeste, **Fazenda Guanabara**, sem antes proceder à notificação respectiva. Observa que o fato desta propriedade ser contigua àquela da matrícula 21.110 e conjuntamente explorada, não autoriza a dispensa do ato notificadorio, conforme previsão do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93;

b) realizou a vistoria em 14/09/2011 (processo administrativo fls. 37 e 208 – doc. j. nº 06), isto é, depois de decorrido o prazo estabelecido na notificação

inicial na qual informara que ela ocorreria no mês de agosto de 2011, porém, a ela só procedeu em meados de setembro (processo administrativo fls. 29/30 – doc. j. nº 06), o que lhe impunha nova notificação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93;

c) como foi apurada e declarada a invasão do imóvel por integrantes do Movimento Social dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST, pelo próprio INCRA, não poderia ter sido realizada a vistoria ante a expressa vedação contida no § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, que impõe inclusive a apuração de responsabilidade civil e administrativa daquele que concorreu por qualquer forma para o não cumprimento dessa vedação legal. Da mesma forma, o § 7º do citado preceito legal, impede a inclusão do participante da invasão em programas de reforma agrária.

Os dispositivos citados são do seguinte teor:

*“Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.*

*§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações,*

**mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.**

**(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)**

...

**§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”**

**§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de**

*cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)”*  
(sem negrito no original)

O INCRA, por lei, está autorizado a ingressar em imóveis rurais para realizar vistoria para reforma agrária. Todavia, sob pena de nulidade, tal procedimento deve observar estritamente os ditames legais, ou seja, instaurar o processo administrativo respectivo e, com a necessária antecedência e por escrito, proceder à notificação do proprietário informando

sobre a realização da vistoria e sua data, apontando discriminadamente quais os imóveis serão objeto da mesma, estando vedada a realização desse procedimento em dia diferente do designado e caso constatada a invasão do imóvel.

Sobre a invasão da propriedade como óbice à vistoria, avaliação e desapropriação, bem como sobre a necessidade de se proceder à notificação prévia da proprietária, entende a jurisprudência:

*“Ementa: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉ-EXPROPRIATÓRIO. INVASÃO DE IMÓVEL. CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SEM MENÇÃO À DATA DO INÍCIO DA VISTORIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO.*

1. . . .

2. *"O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, no caso de reincidência; e deverá ser apurada a*

*responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações." (Lei nº 8.629/93 - art. 2º, § 6º).*

*3. Não constitui mera formalidade a exigência legal de que conste a data de início da vistoria na notificação prévia ao proprietário, pois a programação da sua presença no local, de capital importância para o bom andamento dos trabalhos, pode não ser possível a partir de uma simples comunicação não receptícia, valendo ressaltado que o STF considerou inconstitucional a substituição da expressão "notificação prévia" por "comunicação escrita", no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629/1993.*

*4. Os procedimentos administrativos pré-expropriatórios devem guardar estrita fidelidade aos referidos comandos legais, sob pena de nulidade, configurando a notificação prévia, segundo o devido processo legal, elemento imprescindível para a validade do processo administrativo (STF - MS nº 23.654-0/SP).*

*5. . . ."*

*(TRF1ª Região – AC 2001.33.00.004359-2/BA -  
Rel. Desemb. Federal OLINDO MENEZES –  
Terceira Turma – DJ p. 17 de 25/11/2005)*

*“Ementa: ADMINISTRATIVO.  
DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA.  
INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO  
AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER  
COLETIVO. SUSPENSÃO. VISTORIA.  
TAMANHO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. 1. “O  
imóvel rural de domínio público ou particular  
objeto de esbulho possessório ou invasão  
motivada por conflito agrário ou fundiário de  
caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou  
desapropriado nos dois anos seguintes à sua  
desocupação, ou no dobro desse prazo, no caso  
de reincidência; e deverá ser apurada a  
responsabilidade civil e administrativa de quem  
concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo  
que propicie o descumprimento dessas  
vedações.” (Lei nº 8.629/93 – art. 2º, § 6º) 2.  
Restando caracterizada a situação de invasão*

*nos autos, é de manter-se a sentença que, em mandado de segurança, determina a suspensão de atos tendentes à desapropriação. 3. É irrelevante, na hipótese, a alegação da insignificância do tamanho da área invadida, porquanto há uma situação de invasão, ao se constatar que os proprietários não podem dispor plenamente da posse do seu imóvel. 4. Improvimento da apelação.”*

*(TRF 1ª Região – AMS 2006.39.01.000067-6/PA – Rel. Desemb. Fed. OLINDO MENEZES – Terceira Turma – DJ 20/10/2006 – p. 24)*

**“Ementa:           PROCESSUAL           CIVIL.  
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA  
FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 2º, § 6º,  
DA LEI 8.629/93. IMÓVEL RURAL OBJETO DE  
ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO  
MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU  
FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO.  
IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO**

*NOS DOIS ANOS SEGUINTE À SUA  
DESOCUPAÇÃO.*

*1. A MP 2.027-38, de 4 de maio de 2000, publicada no DOU de 5 de maio de 2000, introduziu o § 6º no art. 2º da Lei 8.629/93, dispondo que "o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não seria vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel".*

*Daí seria possível concluir que, se a vistoria administrativa já estivesse concluída anteriormente ao esbulho, ficaria afastada a aplicação da aludida regra.*

*2. Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no DOU de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação do aludido preceito legal, passando a dispor que "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois*

*anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência".*

*3. Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005).*

*4. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia.*

*5. A reforma agrária, conforme ressaltado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da MC na ADI 2.213-0/DF, "supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República".*

*6. Ademais, a comprovação da produtividade do imóvel expropriado, conquanto não se possa efetivar dentro do feito expropriatório, pode ser buscada pelas vias ordinárias. Conclui-se, daí, que eventuais invasões motivadas por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo podem, sim, alterar o resultado das demandas dessa natureza, mesmo após concluída a vitória administrativa, em prejuízo do direito que tem a parte expropriada de comprovar que a sua propriedade é produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal.*

*7. Recurso especial desprovido."*

(STJ – RESP 819426/GO – Rel. Min. DENISE  
ARRUDA – Primeira Turma – DJ 11/06/2007 – p.  
275)

Na mesma linha os acórdãos proferidos no RESP  
1108733/PI – Rel. Min. DENISE ARRUDA – Primeira Turma – Dje 10/06/2009  
- RESP 890210/BA – Rel. Min. ELIANA CALMON – Segunda Turma – Dje  
20/05/2008 – LEXSTJ vol. 227 - p. 179 - TRF 1ª Região – AG  
2008.01.00.064683-9/MG – Rel. Desemb. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO –  
Quarta Turma – e-DJF1 22/05/2009 – p. 91.

A constatação de invasão dos imóveis pelos  
técnicos da própria Autarquia à fl. 62 do processo administrativo (doc.j. nº  
06), nos seguintes dizeres: *“No momento da vistoria o imóvel encontrava-se  
parcialmente ocupado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra  
– MST – em área de vegetação nativa”*. Então, impunha fosse cancelada a  
vistoria. Ressalte-se que o disposto no § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, é  
de ordem pública cuja aplicação se impõe, independente da vontade da  
parte, ou seja, mesmo que o proprietário tivesse autorizado a realização da  
fiscalização no imóvel esta não poderia ter acontecido.

Sobre a notificação prévia à vistoria administrativa:

***“Ementa: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE  
PROCEDIMENTO PRÉ-EXPROPRIATÓRIO.***

*INVASÃO DE IMÓVEL. CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SEM MENÇÃO À DATA DO INÍCIO DA VISTORIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO.*

1. . . .

2. *“O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, no caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.” (Lei nº 8.629/93 – art. 2º, § 6º).*

3. *Não constitui mera formalidade a exigência legal de que conste a data de início da vistoria na notificação prévia ao proprietário, pois a programação a sua presença no local, de capital importância para o bom andamento dos*

*trabalhos, pode não ser possível a partir de uma simples comunicação não receptícia, valendo ressaltado que o STF considerou inconstitucional a substituição da expressão “notificação prévia” por “comunicação expressa”, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629/1993.*

*4. Os procedimento administrativos pré-expropriatórios devem guardar estrita fidelidade aos referidos comandos legais, sob pena de nulidade, configurando a notificação prévia, segundo o devido processo legal, elemento imprescindível para a validade do processo administrativo (STF – MS nº 23.654-0/SP).*

*. . .”*

*(TRF 1ª Região – AC – 2001.33.00.004359-2/BA  
- Rel. Desemb. Fed. OLINDO MENEZES –  
Terceira Turma – DJ p. 17 de 25/11/2005)*

**“Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO.  
CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.**

*AUSÊNCIA DA DATA DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*1. Apresenta-se juridicamente possível a impetração da presente ação mandamental, onde se discute a nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo INCRA, uma vez que no ofício de notificação de vistoria não constava a notificação prévia da data em que seria dado início aos trabalhos de vistoria. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal.*

*2. A notificação feita ao legítimo proprietário do imóvel expropriando deve ser prévia e conter a indicação da data da vistoria, sob pena de nulidade do procedimento administrativo. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal.*

*. . .”*

*(TRF 1ª Região – MAS 2003.33.00.003933-1/BA - Rel. Desemb. Fed. ITALO FIORAVANTE SABO MENDES – Quarta Turma – DJ p. 37 de 02/06/2005.*

*“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, PARÁGRAFO 2º. REALIZAÇÃO DE VISTORIA EM DATAS DIVERSAS DAS FIXADAS NAS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AO PROPRIETÁRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE CONTAMINA O DECRETO PRESIDENCIAL.*

*1. . . .*

*4. A jurisprudência do Tribunal considera indispensável que a notificação prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629/93 seja feita com antecedência, de modo a permitir a efetiva participação do proprietário, ou de preposto por ele designado, nos trabalhos de levantamento de dados que tem por objetivo a determinação da produtividade do imóvel. A notificação que inaugura o devido processo legal tem por objetivo dar ao proprietário a oportunidade real de acompanhar os trabalhos de levantamento de dados, fazendo-se assessorar por técnicos de sua confiança, para apresentar*

*documentos, demonstrar a existência de criações e culturas e fornecer os esclarecimentos necessários à eventual caracterização da propriedade como produtiva e, portanto, isenta da desapropriação-sanção. Precedentes.*

*5. Empecilho à realização dos trabalhos de vistoria não autoriza a realização da verificação em data diversa, sem prévia notificação ao proprietário. Decisões judiciais que não se prestam ao efeito de dispensar o INCRA da obrigação legal de notificar, pois, extraídas de despacho que não deliberou a respeito e derivadas de recursos aviados pela defesa do expropriado-impetrante a quem não podiam prejudicar (ne reformatio in pejus).*

*6. A realização de vistoria para levantamento de dados com vistas a aferição da produtividade, ou não, de área rural não se coaduna com a previsão constante do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629/93. O fator surpresa, ali inserido, é útil para a averiguação da ocorrência de ilícitos, mas, não serve à finalidade de obter um levantamento fidedigno dos índices de aproveitamento da gleba rural.*

*7. Mandado de Segurança deferido.”*

*(STF – MS 24547/DF – Rel. Min. ELLEN GRACIE – Tribunal Pleno – DJ 23/04/2004 – p 009)*

Assim, constando da notificação que a vistoria administrativa ocorreria no mês de agosto/2011, somente neste poderia ocorrer. Sua realização no mês de setembro/2011, a teor do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, exigia nova notificação, afigurando-se clara a nulidade.

No caso, portanto, não foram observados os preceitos da Lei nº 8.629/93, afigurando-se nulo de pleno direito o processo administrativo nº 54240.002084/2011-83, que por isso há de ser declarado nulo e, conseqüentemente, extinto.

**Da Produtividade e Equívocos do Laudo de Vistoria Administrativa**

De outro norte, houve manifesto equívoco do técnico da Autarquia na apuração dos índices de produtividade, GUT e GEE, em razão da errada apuração do número de reses do rebanho e cálculo das unidades animais, bem como da equivocada apuração das áreas de pastagem, de reserva legal, de preservação permanente, de florestas nativas, como está devidamente provado no laudo pericial juntado com a presente

(doc. j. nº 04).

A propósito transcreve-se em parte o laudo técnico apresentado com a defesa administrativa no processo nº 54240.002084/2011-83, ora novamente anexado:

*“A propriedade apresenta **GUT + 88,48% ou seja > que 80%** e **GEE = 150,94 > que 100%**.*

*O imóvel é **classificado como produtivo**, pois apresenta simultaneamente **GUT igual ou maior a 80%** e **GEE igual ou maior a 100%**.”*

## **9. CONCLUSÃO**

**Sobre o LAUDO AGRONOMO DE FISCALIZAÇÃO DATADO DE 17 DE SETEMBRO DE 2.011, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo do INCRA/MT, Sr. José Coriolano Leite Lacerda, CREA: 200363962, de ordem de serviços/INCRA/SR-13/G/N/nº 200, de 28 de agosto de 2011, referentes à situação do imóvel rural denominado Fazenda Mutum, localizado no município de Gabriel Doeste/MT, quanto ao cumprimento da sua função social,**

**conforme definido nos art. 2º a 9º da Lei nº 8.629/93, APURAMOS OS SEGUINTE ERROS QUE COMPROMETEM A APURAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DAS TERRA E O GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO, QUE SÃO OS DETERMINANTES NO CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EM TELA, A SABER:**

**9.1. NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO O LEANTAMENTO TOPOGRÁFICO REALIZADO E AUFERIDO AO IMÓVEL, EM TOTAL CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE;**

**9.2 – EXISTEM ERROS NA NÃO LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL AVERBADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS;**

**9.3. EXISTEM ERROS NA NÃO LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE;**

**9.4. EXISTEM ERROS NA LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE PASTAGENS NATIVAS E ARTIFICIAIS;**

**9.5. EXISTEM ERROS NA LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE VEGETAÇÃO NATIVA;**

**9.6. EXISTEM ERROS NA LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE BENFEITORIAS DA SEDE;**

**9.7. EXISTEM ERROS NA LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE ESTRADAS, CARREADORES E ACEIROS;**

**9.8. EXISTEM ERROS NO QUANTITATIVO DO REBANO NOS ULTIMOS 12 MESES ANTERIORES A VISTORIA;**

**9.9. EXISTEM ERROS NOS CÁLCULOS DAS UNIDADE ANIMAIS;**



**9.10. EXISTEM ERROS NA APURAÇÃO E DETERMINAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DOS SOLO;**

**9.11. EXISTEM ERROS NA APURAÇÃO E DETERMINAÇÃO DO GUT- GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO.**

**EM NOSSA ANÁLISE CONSTATAMOS QUE O IMÓVEL É PRODUTIVO, POIS ATENDE SIMULTANEAMENTE O GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT, POR SER SUPERIOR A 80% E O GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO – GEE, POR SER SUPERIOR A 100%.**

*Ante todo o exposto, vimos constatar que o imóvel rural denominado Fazenda Mutum, localizado no município de Gabriel Doeste/MT, apresenta a sua real situação de cumprimento da função social, com o devido enquadramento do imóvel rural, caracterizando-o **PRODUTIVO**, frente aos quesitos determinados pela Lei nº 8.629/93, art. 6º, parágrafos 1º e 2º, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.027-39, que está alterada e*

*atualizada pela Medida Provisória nº 2.109-47 de  
27 de dezembro de 2.000.*

Logo, é inequívoca a produtividade dos imóveis de propriedade da Autora, sendo flagrantes os erros cometidos pelo técnico da Autarquia quando da realização da vistoria administrativa.

Então, para evitar situação de difícil ou impossível reversibilidade e a certa instauração de conflito agrário ali nas Fazendas, vez que, como é de conhecimento público, o andamento do processo expropriatório dá ensejo a que pessoas integrantes de Movimentos de Sem Terras se desloquem até o lugar e acabem por invadir, no caso reinvadir, a propriedade, causando-lhe danos que impedirão a apuração da produtividade, benfeitorias e cumprimento da sua função social, é que se propõe a submissão da questão ao Judiciário, no resguardo do direito.

A presente ação visa, também, resguardar o direito da Autora a uma correta apuração e comprovação da produtividade, cumprimento da função social e avaliação de seu imóvel, através de perícia com essa finalidade, de modo a garantir seu direito de propriedade, como orienta a jurisprudência, visando evitar futura indevida desapropriação:

*“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE  
INSTRUMENTO – DESAPROPRIAÇÃO POR  
INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA*

*AGRÁRIA – PREJUDICIALIDADE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL – SUSPENSÃO DO FEITO DESAPROPRIATÓRIO – PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*A controvérsia instalada nestes autos gira em torno da apuração da produtividade da propriedade objeto de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.*

***Com efeito, examinando o quadro fático que envolve o feito desapropriatório, considereii temerário permitir desenvolvimento da ação de desapropriação, antes que fosse emitido juízo de certeza sobre a produtividade do imóvel, o que somente será possível após a realização da prova pericial.***

*Tal entendimento encontra respaldo no texto constitucional, mais precisamente em seu artigo 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual não é suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva*

*A aferição do grau de produtividade de determinada área constitui tarefa complexa, que exige conhecimentos técnicos e é efetuada mediante um conjunto de atos e providências fixados pormenorizadamente em lei, o que desautoriza a efetivação de um decreto desapropriatório unilateral e prematuro, sem a observância da garantia do contraditório!*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 01 de agosto de 2006.” (AI n.2003.03.00.063429-2, 13.11.03, Rel. Desemb. Cotrim Guimarães)(negritamos)*

Ressalta, que é evidente a produtividade do imóvel, como prova o laudo anexo (doc. nº 04), no qual foram apurados o

Grau de Utilização da Terra - GUT de 88,44% e Grau de Eficiência na Exploração – GEE de 150,94%, que são muito superiores aos índices previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 8.629/93, quais sejam, 80% e 100% respectivamente.

*Cedição que o interesse público se sobrepõe ao privado. Todavia, o proprietário não pode, sob esse argumento, ser despojado de seus bens sem que lhe seja oportunizado o exercício de seu direito de defesa e a observância do devido processo legal.*

O direito de propriedade, dada sua importância, é garantido constitucionalmente, *caput* do artigo 5º e inciso XXII da Carta Magna, devendo ser respeitado.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*. . .*

*XXII – é garantido o direito de propriedade;”  
(destacamos)*

No caso presente, referidos preceitos

constitucionais não estão sendo observados, resultando disso flagrante prejuízo à proprietária, que corre o risco de ter seu imóvel, produtivo, reinvadido e posteriormente desapropriado em clara afronta ao disposto no artigo 185, II da Constituição Federal.

Assim, há de ser acolhido este pedido para, liminarmente, sobrestar o processo administrativo nº 54240.002084/2011-83, primeiramente pelas razões de estrita ordem legal, bem como, a final, declarar a produtividade e indesapropriabilidade dos imóveis em questão, com a conseqüente anulação e extinção do mesmo.

### **DA TUTELA ANTECIPADA**

O receio de dano e pela demora na concessão da tutela jurisdicional pretendida pela Autora se funda no fato dos imóveis em questão terem suas vistorias realizadas em razão de requerimento de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST, que tinham invadido as referidas propriedades da Autora, o que resultou na propositura da Ação de Reintegração de Posse, processo nº 15/2011 (21406-88.2011.811.0041, Código 725667, em trâmite pela Vara Especializada em Direito Agrário de Cuiabá-MT (processo administrativo fls. 129/143), na qual foi concedida liminar reintegratória de posse (docs.js. nº 07).

Este fato autoriza acreditar na real possibilidade de ocorrência de nova invasão por integrantes de Movimentos Sociais de

Sem Terras, especialmente do MST, o que justifica o receio da Autora de ter invadida e desapropriada suas propriedades rurais.

Ademais, se concluído o processo administrativo, cheio de tantos erros, com a manutenção da decisão que declarou improdutivas as propriedades, ficará viabilizada a propositura de Ação de Desapropriação respectiva, na qual em razão do procedimento especial, é bem provável que seja deferida a imissão na posse a favor do INCRA, que, usualmente, faculta a pronta ocupação da área pelos clientes da reforma agrária, descaracterizando-a e impossibilitando a posterior realização da prova de produtividade e do cumprimento da função social e ambiental.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”*

Na hipótese dos autos, é clara a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida antecipatória da tutela.

A prova da verossimilhança da alegação está sobejamente feita nos documentos anexados à presente, que demonstram a ilegalidade na condução da vistoria efetuada nos imóveis de propriedade da Autora, em data outra que não a da notificação, quando estes estavam invadidos por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST e sem que antes se procedesse a notificação da Autora em relação à Fazenda Guanabara, em clara afronta ao disposto nos §§ 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93.

O perigo de dano iminente e de difícil reparação está presente, como já dito anteriormente, no fato de que a realização de vistoria para fins de reforma agrária, como costuma acontecer, gera um conflito social no imóvel, causando danos, dificultando e/ou até mesmo impedindo à Autora de dar continuidade na sua exploração e apuração da produtividade na presente ação.

Oportuno destacar, por repetição, que, no caso, o imóvel já estava invadido na data da realização da vistoria (14/09/2011), mesmo assim o processo administrativo foi iniciado em face de pedido dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST, o que permite se concluir pela iminência de ocorrência de nova invasão, cujas conseqüências são imprevisíveis e nefastas à proprietária.

Em casos da espécie, a jurisprudência aconselha

**o impedimento e a imediata suspensão do procedimento administrativo ou mesmo judicial expropriatório, até que seja julgada em definitivo a ação declaratória através da qual se busca provar a produtividade.**

Nesse sentido:

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE C/C ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO/EXPROPRIATÓRIO. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA PRODUTIVIDADE. IMISSÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ASSENTAMENTO. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.*

*1. Havendo fortes possibilidades que o imóvel rural seja classificado judicialmente como produtivo, tornando-se, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, agiu bem o juiz ao determinar a desocupação. 2. Como o INCRA não provou quantos assentamentos já foram concretizados,*

*não há justificativa para prorrogação do prazo e para o afastamento da multa.*

*3. Agravo improvido.”*

*(TRF 1ª Região – AG 2007.01.00.026771-2/TO – Rel. Desemb. Fed. HILTON QUEIROZ – Quarta Turma – DJ 28/09/2007 – p. 49)*

*“Ementa: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – PREJUDICIALIDADE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL – SUSPENSÃO DO FEITO DESAPROPRIATÓRIO – PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*. . .*

*2. Com efeito, examinando o quadro fático que envolve o feito desapropriatório, considerarei temerário permitir desenvolvimento da ação de*

*desapropriação, antes que fosse emitido juízo de certeza sobre a produtividade do imóvel, o que somente será possível após a realização da prova pericial.*

*3. Tal entendimento encontra respaldo no texto constitucional, mais precisamente em seu artigo 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual não é suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva.*

*4. Aferição do grau de produtividade de determinada área constitui tarefa complexa, que exige conhecimentos técnicos e é efetuada mediante um conjunto de atos e providências fixados pormenorizadamente em lei, o que desautoriza a efetivação de um decreto desapropriatório unilateral e prematuro, sem a observância da garantia do contraditório.*

*7. Ora, o que os agravantes buscam através de ação declaratória é exatamente pronunciamento judicial que reconheça a produtividade das terras objeto do litígio, o que afastaria a possibilidade de desapropriação, nos termos do já citado comando constitucional, pelo que, enquanto pendente de*

*juízo a referida ação não me parece razoável a transferência forçada da posse.*

*12. Ante o exposto, dou por prejudicado o agravo regimental e dou provimento ao agravo de instrumento.”*

*(TRF 3ª Região – AG nº 2005.03.00.000392-6-SP – Rel. Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES – Segunda Turma – DJU 13/10/2006 – p. 279)*

Embora a referência seja dos requisitos da cautelar, no caso, vislumbra-se também a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o primeiro na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo de que a demora na concessão da tutela jurisdicional buscada acarretará à Autora, que poderá ter invadido os imóveis de sua propriedade, que são produtivos, restando ineficaz a tutela jurisdicional aqui legitimamente buscada.

No caso, é clara a possibilidade da violação ao direito e a de dano, pelo que é recomendada a concessão da medida antecipatória *initio litis*, isto é, antes mesmo de completada a relação processual.

Nesse sentido:

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS.*

*1. Em caráter excepcional, poderá ser concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, se presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada (Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar 2000/0020613-0, Relator Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJ I de 11/09;2000, p. 231, RSTJ, vol. 135, p. 198).*

*. . .” (TRF 1ª Região – Ag 2002.01.00.037596-4-PI – Rel. Desemb. Fed. CATÃO ALVES – Segunda Turma – DJ 23/06/2004 – p. 650)*

Presentes os requisitos fáticos e legais, há de ser

deferida antecipação da tutela para primeiramente anular/extinguir o processo administrativo nº 54240.002084/2011-83, e/ou sobrestar seu andamento até o julgamento final da presente, em face da afronta aos §§ 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, e para evitar possível invasão a inviabilizar a correta apuração da produtividade dos imóveis rurais denominados Fazenda Guanabara e Fazenda Mutum.

Em prosseguimento aos atos processuais da presente ação, seja, determinada a imediata realização de prova pericial com objetivo de aferir a produtividade e cumprimento da função social por aquelas, nomeando perito do Juízo e facultando às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico.

Ressalta-se que o impedimento à continuidade do processo administrativo, em nada prejudicará o direito da autarquia Ré, que se extinto poderá ser repetido na forma da lei e porque a perícia judicial a ser realizada para apuração da produtividade ou não servirá também de prova para o Órgão.

### **DO PEDIDO**

Isto posto, na forma da fundamentação exposta, requer:

**a)** a concessão da tutela antecipada, *inaudita altera parte*, para anular/extinguir o processo administrativo nº 54240.002084/2011-83 ou

sobrestar seu andamento até o julgamento final da presente ação, em face da afronta aos §§ 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, que exige a notificação prévia com data certa e obsta a vistoria em imóvel invadido. De toda forma, seja determinada a imediata realização de prova pericial com objetivo de aferir a produtividade dos referidos imóveis, nomeando perito do Juízo e facultando às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. Entendendo Vossa Excelência que essa postulação tem natureza cautelar, que a conceda sob esse enfoque, de acordo com o disposto no § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil;

**b)** a citação da autarquia Ré no endereço de sua **Superintendência Regional do Mato Grosso – SR 13**, situada na Rua E, Quadra 15, Centro Político Administrativo - CPA, em Cuiabá-MT, CEP nº 78.049-929, constante no preâmbulo para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;

**c)** seja julgada procedente a ação para declarar:

**1)** a nulidade e extinção do processo administrativo nº 54240.002084/2011-83, ante a inobservância do devido processo legal e das disposições da Lei nº 8.629/93 aplicadas ao caso, em especial o previsto nos §§ 2º e 6º do artigo 2º da mencionada norma;

**2)** a produtividade dos imóveis denominados Fazenda Mutum e Fazenda Guanabara, matrículas imobiliárias nºs. 20.109 e 20.110 do Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício da Comarca de Mirassol D'Oeste-MT, com áreas de

1.050,0901 ha (hum mil e cinqüenta hectares, nove ares e um centiare) e 1.141,4117 ha (hum mil cento e quarenta e um hectares, quarenta e um ares e dezessete centiares), respectivamente, totalizando 2.191,5018 ha (dois mil, cento e noventa e um hectares, cinqüenta ares e dezoito centiares), situadas no município de Glória D'Oeste-MT, de propriedade da Autora, e sua conseqüente indesapropriabilidade, extinguindo/anulando o processo administrativo nº 54240.002084/2011-83;

**d)** a confirmação da antecipação da tutela.

**e)** a condenação da autarquia Ré ao pagamento de honorários advocatícios e nos demais ônus da sucumbência.

Requer a intimação do Representante do Ministério Público Federal sobre os termos da presente.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a testemunhal, documental, pericial, depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confesso, inspeção judicial (art. 440 e seguintes do CPC), vistoria e tudo o que for necessário para o deslinde da questão, que desde já ficam requeridas.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que  
pede deferimento  
Uberaba-MG, 26 de março de 2012.

DIAMANTINO SILVA FILHO - advº  
OAB-MG 10.869  
OAB-SP 119.162-A

GUILHERME DIAMANTINO BONFIM E SILVA - advº  
OAB-MG 122.587

RUBENS ANTONANGELO JUNIOR - advº  
OAB-MG 54.875B

## RELAÇÃO DOCUMENTOS

- 01 - Procuração e substabelecimento;
- 02 – Atos Constitutivos da empresa e Cartão CNPJ;
- 03 – certidões matrícula nº 20.109 e 20.110 dos imóveis de propriedade da Autora;
- 04 – laudo pericial apresentado pela empresa;
- 05 - Contratos de comodato e de parceria rural;
- 06 – cópia processo administrativo 54240.002084/2011-83, no qual constam os documentos citados na presente ação, inclusive laudo técnico comprovando a produtividade do imóvel;
- 07 – cópia relatório processo reintegração posse, obtido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e da liminar respectiva;
- 08 - comprovante pagamento das custas iniciais.

GUILHERME DIAMANTINO BONFIM E SILVA - advº  
OAB-MG 122.587